SENTENÇA

PROCESSO:	**00008691.989.26-3**
REPRESENTANTE:	• THV Saneamento Ltda. (CNPJ 08.571.302/0001-21) ○ Advogado: Reginaldo Rocha da Silva, OAB/MG nº 102.107
REPRESENTADA:	• Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras (CNPJ 46.371.654/0001-22) ○ Advogado: Jorge Alberto Galimbertti, OAB/SP nº 238.358
INTERESSADO:	• Troupe Brasil Ltda. (CNPJ 66.106.600/0001-47) ○ Advogado: Miriam Athie, OAB/SP nº 79.338
ASSUNTO:	**Representação** com pedido de medida cautelar no âmbito do edital do Pregão Eletrônico nº 74/2025, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, objetivando a "contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos (lixo orgânico)".
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO POR:	UR-10 Araras
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00011653.989.26-9

PROCESSO:	**00011653.989.26-9**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras (CNPJ 46.371.654/0001-22) ○ Advogado: Jorge Alberto Galimbertti, OAB/SP nº 238.358
CONTRATADA:	• Troupe Brasil Ltda. (CNPJ 66.106.600/0001-47) ○ Advogado: Miriam Athie, OAB/SP nº 79.338
INTERESSADOS:	• Luiz Fernando Stocco (CPF ***.548.198-**) • Sheila Ribeiro dos Santos (CPF ***.296.898-**) • Fabio Aparecido de Souza (CPF ***.498.038-**) • Reginaldo Domingos (CPF ***.061.648-**)
ASSUNTO:	**Contrato** nº 21, de 08/02/2026; Processo nº 256/2025. Pregão Eletrônico nº 074/2025. Objeto: Prestação dos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-26L2-6FZ6-6MCQ-IM12

	serviços de coleta de resíduos sólidos no município de Santa Cruz das Palmeiras.
EXERCÍCIO:	2026
VALOR:	R$ 4.468.000,00
INSTRUÇÃO POR:	UR-10 Araras
PROCESSO PRINCIPAL:	00008691.989.26-3
PROCESSO DEPENDENTE:	00011878.989.26-8

RELATÓRIO

Examina-se **Representação** formulada por THV Saneamento Ltda., na qual são apontadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 74/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos (lixo orgânico), com pedido de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, declaração de nulidade da adjudicação. A cautelar foi indeferida e, após determinação de instrução específica, foram autuados os processos TC-011653.989.26, relativo à licitação e ao contrato, e TC-011878.989.26, referente ao acompanhamento da execução contratual.

Também estão em exame a **licitação**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 74/2025**, e o **Contrato nº 21/2026**, celebrado em 08/02/2026 entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e a empresa Troupe Brasil Ltda., tendo por objeto a prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos no município.

Em síntese, a representante entende que houve graves falhas no procedimento licitatório. Insurgiu contra a exigência e Certidão de Acervo Técnico (CAT) para pessoa jurídica, o que motivou sua inabilitação. Reclamou ainda que foi admitido recurso administrativo intempestivo apresentado pela empresa Troupe Brasil Ltda. um dia após o encerramento do prazo, permitindo a reformulação de sua proposta após a fase competitiva e evidenciando o tratamento desigual das licitantes.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-26L2-6FZ6-6MCQ-IM12

Alegou ainda erros graves do pregoeiro, que inabilitou nove proponentes sob a alegação de não ter comprovado a capacidade técnico-operacional mediante atestado registrado no conselho profissional competente para fornecimento e implantação de sistema de contêineres soterrados.

A representante apresentou, como prova de sua capacidade técnica, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG. Porém o Pregoeiro manteve a inabilitação sob o fundamento de que a CAT não estava formalmente registrada no Conselho Profissional na data da sessão (13/01/2026), embora tal registro tenha ocorrido em 23/12/2025, portanto, antes mesmo da realização da sessão pública.

Na instrução da **Representação** (TC-008691.989.26), a Fiscalização concluiu pela procedência parcial das alegações, considerando improcedentes as insurgências relativas à exigência de Certidão de Acervo Técnico em nome da pessoa jurídica e à inabilitação da representante. Por outro lado, reconheceu a procedência dos apontamentos referentes à tempestividade do recurso apresentado pela empresa vencedora e à aceitação de nova planilha de custos com alterações em relação à proposta anteriormente desclassificada.

No exame da **licitação** e do **contrato** (TC-011653.989.26), a Auditoria informou a existência de contratação anterior com a mesma finalidade e registrou que a vigência do ajuste se estenderia até 07/02/2027. Concluiu que as falhas identificadas comprometem a regularidade da matéria, destacando a ausência de Plano de Contratações Anual, as deficiências no planejamento e no Estudo Técnico Preliminar, o recebimento de recurso intempestivo e a aceitação de nova planilha de custos da empresa Troupe Brasil Ltda. após sua desclassificação.

Apontou, ainda, a inobservância do prazo mínimo para apresentação das propostas, a ausência de exigências editalícias legalmente previstas, a insuficiência da pesquisa de preços e da negociação com a vencedora, além de indícios de sobrepreço, evidenciados por diferenças expressivas em relação a contratações anteriores, especialmente nos serviços de locação e higienização.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-26L2-6FZ6-6MCQ-IM12

Foram constatadas, igualmente, falhas na formalização contratual, relacionadas à indicação dos créditos orçamentários, aos prazos para resposta a pedidos de repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro, às obrigações relativas à reserva de cargos, ao modelo de gestão, às hipóteses de extinção contratual e à vigência da garantia prestada.

Regularmente notificados, os interessados permaneceram inertes, deixando transcorrer o prazo para manifestação.

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, retornaram sem manifestação, uma vez que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A Representação comporta acolhimento. Com efeito, não cabe exigir a apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome da pessoa jurídica licitante, uma vez que esse documento se destina à comprovação da qualificação técnico-profissional. Nos termos da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, a CAT certifica o registro da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo do profissional, não se aplicando, portanto, à pessoa jurídica.[1]

[1] Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-26L2-6FZ6-6MCQ-IM12

Este Tribunal de Contas repudia a conduta adotada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras. A propósito, merece destaque a decisão proferida pela Egrégia Segunda Câmara nos autos do processo TC-001138.989.2020, sob a relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, cuja ementa transcrevo a seguir.

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO. **IMPOSIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS ACOMPANHADOS DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA**. INFRINGÊNCIA À SÚMULA Nº 24 DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE NÃO PREVISTA NOS ARTIGOS 27 A 31 DA LEI DE LICITAÇÕES. RECURSO IMPROVIDO. 1. É vedada a exigência de apresentação de atestados acompanhados da Certidão de Acervo Técnico (CAT) para fins de comprovação da capacidade operacional das empresas licitantes. 2. É vedada a exigência de declaração de idoneidade expedida por terceiros para fins de habilitação de licitantes. G.n.

Por sua vez, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ser realizada mediante a apresentação de atestados, nos termos da Súmula nº 24 deste Tribunal de Contas.[2] Hipótese plenamente atendida pela ora representante que apresentou como prova de sua capacidade técnica, o Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre / MG, certificando a execução a partir de 09/01/25, de serviços de limpeza urbana de

[2] **SÚMULA Nº 24** – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-26L2-6FZ6-6MCQ-IM12

grande porte, sendo que o referido atestado se encontraria vinculado a Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA-MG em 23/12/2025 (evento nº 1.15 do TC-008691/989/26).

Assim, sua inabilitação mostrou-se indevida.

A instrução confirmou outra grave irregularidade relativa ao recebimento de recurso intempestivo e à aceitação de nova planilha de custos da empresa vencedora, com alterações em relação à proposta anteriormente desclassificada. Com efeito, o art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece o prazo preclusivo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, a possibilidade de recurso nas hipóteses ali elencadas.

A Auditoria apurou que a empresa TROUPE BRASIL LTDA., inicialmente classificada em primeiro lugar, foi desclassificada em razão de inconsistências em sua planilha de custos, relacionadas à ausência de precificação do insumo “lifter”, à omissão de custos operacionais e à composição do BDI e da carga tributária em desacordo com a realidade econômica da empresa.

Embora a TROUPE tenha registrado tempestivamente a intenção de recorrer, apresentou suas razões recursais somente em 23/01/2026, após o prazo estabelecido no edital, cujo término ocorreu em 22/01/2026.

Na própria decisão administrativa de julgamento do recurso, a Prefeitura de Santa Cruz das Paineiras reconheceu literalmente a intempestividade do recurso, bem como a sua preclusão temporal (evento nº 1.12 do TC-008691/989/26).

> “Registra-se que a licitante TROUPE BRASIL LTDA manifestou tempestivamente, no sistema, intenção de recorrer, porém apresentou suas razões de inconformismo em 23/01/2026, após o encerramento do prazo previsto no edital (22/01/2026).
>
> Em regra, a apresentação intempestiva das razões recursais atrai a preclusão temporal, constituindo óbice ao conhecimento do recurso, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina os prazos recursais no âmbito das licitações públicas.”

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-26L2-6FZ6-6MCQ-IM12

Mesmo assim, decidiu conhecer do recurso por cautela administrativa e em atenção às circunstâncias ali descritas.

No entanto, o prazo para apresentação das razões recursais possui natureza peremptória, de modo que seu descumprimento acarreta a preclusão temporal. Assim, embora a empresa tenha manifestado tempestivamente a intenção de recorrer, a apresentação das respectivas razões após o prazo previsto no edital caracteriza intempestividade, impedindo o conhecimento do recurso, salvo nas hipóteses legalmente admitidas de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, circunstâncias não reconhecidas pela Administração no caso em exame.

Ante o exposto, restaram violados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tais preceitos impõem à Administração Pública o dever de observar fielmente as disposições legais e editalícias, assegurar tratamento igualitário aos licitantes e preservar a justa competição, vedando favorecimentos e discriminações indevidas.

No tocante à licitação e ao contrato, as ocorrências apuradas não se limitam a impropriedades isoladas ou de caráter estritamente formal. O conjunto revela deficiências relevantes nas etapas de planejamento, seleção da proposta mais vantajosa e formalização do ajuste, comprometendo a confiabilidade dos procedimentos adotados e a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

A ausência de previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, associada às deficiências identificadas no planejamento e no Estudo Técnico Preliminar, evidencia insuficiente estruturação da fase preparatória. Tais instrumentos devem subsidiar a adequada definição da necessidade administrativa, a avaliação das soluções disponíveis e a estimativa dos custos envolvidos, de modo a assegurar que a contratação seja precedida de análise consistente e compatível com o interesse público.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-26L2-6FZ6-6MCQ-IM12

A essas falhas somam-se impropriedades na condução da fase externa, especialmente o recebimento de recurso intempestivo e a aceitação de nova planilha de custos pela empresa vencedora, com alterações em relação à proposta anteriormente desclassificada. A observância dos prazos recursais e dos critérios objetivos de julgamento constitui garantia de isonomia entre os participantes e de vinculação às regras editalícias. A flexibilização desses parâmetros, sem demonstração de amparo legal e de tratamento equânime aos licitantes, compromete a segurança jurídica do certame e a legitimidade da escolha da proposta vencedora.

Também merecem censura a inobservância do prazo mínimo para apresentação das propostas, a ausência de exigências editalícias legalmente previstas e as insuficiências da pesquisa de preços e da negociação com a vencedora. A Administração deve assegurar prazo adequado à elaboração das propostas e dispor de referências de mercado consistentes, que permitam avaliar a razoabilidade dos preços ofertados e fundamentar a negociação em bases objetivas.

Nesse contexto, as diferenças expressivas identificadas pela Fiscalização entre os valores contratados e aqueles observados em contratações anteriores, especialmente nos serviços de locação e higienização, constituem sinal de alerta que reforça a necessidade de maior rigor na estimativa dos custos e na avaliação da economicidade. Embora os elementos disponíveis não permitam quantificar eventual dano ou afirmar a ocorrência de sobrepreço efetivamente comprovado, tais circunstâncias, consideradas em conjunto com as deficiências da pesquisa de preços e da negociação, evidenciam fragilidade na demonstração de que os valores contratados foram adequadamente aferidos e justificados.

A formalização contratual também apresenta falhas relevantes, envolvendo a indicação dos créditos orçamentários, os prazos para resposta a pedidos de repactuação e de reequilíbrio econômico-financeiro, as obrigações relativas à reserva de cargos, o modelo de gestão, as hipóteses de extinção contratual e a vigência da garantia prestada. A adequada disciplina dessas matérias não constitui mera formalidade, pois assegura clareza quanto às

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-26L2-6FZ6-6MCQ-IM12

obrigações das partes, às condições de execução e aos mecanismos de controle e responsabilização durante a vigência do ajuste.

Por fim, embora a ausência de manifestação dos interessados não constitua, por si só, fundamento para o julgamento desfavorável, as falhas registradas pela Auditoria permaneceram sem esclarecimentos ou elementos documentais que pudessem afastar sua relevância. A apreciação da matéria deve, portanto, apoiar-se nas evidências constantes dos autos, cujo exame conjunto demonstra comprometimento da regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Diante da multiplicidade e da natureza das ocorrências, que alcançam etapas essenciais da contratação e não foram adequadamente superadas, considero comprometidas a regularidade do certame e a legitimidade dos atos que culminaram na celebração do ajuste, impondo-se o juízo de irregularidade, sem que disso decorra, automaticamente, a conclusão de danos ao erário em valor determinado.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a Representação formulada por THV Saneamento Ltda. e **IRREGULARES** a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 74/2025, e o Contrato nº 21/2026, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e a empresa Troupe Brasil Ltda., bem como **ILEGAIS as despesas deles decorrentes**, acionando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

RECOMENDO à Origem que, nas futuras contratações, observe rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao planejamento, à elaboração dos estudos técnicos preliminares, à pesquisa de preços, à observância dos prazos recursais, à análise das propostas e à formalização dos ajustes, assegurando a compatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado e a inclusão das cláusulas legalmente exigidas.

RECOMENDO, ainda, o aprimoramento dos controles internos e dos mecanismos de gestão e fiscalização contratual, bem como o

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-26L2-6FZ6-6MCQ-IM12

acompanhamento tempestivo dos processos em trâmite perante esta Corte, com a apresentação dos esclarecimentos e documentos pertinentes, de modo a prevenir a reincidência das falhas identificadas e assegurar o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa.

FIXO o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Santa Cruz das Palmeiras comunique a este Tribunal de Contas as medidas adotadas em decorrência do julgamento de irregularidade do contrato em exame.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93;

c) Oficiar ao Prefeito Municipal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas.

2. Após, ao arquivo.

Gab.VAP, 26 de outubro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

Gf

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-26L2-6FZ6-6MCQ-IM12